



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Agravo Interno nº 0030748-81.2013.815.2001

Relatora : Des^a Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Agravante : Estado da Paraíba representado por seu procurador Felipe T. Lima
Silvino

Agravado : Vamberto dos Santos Moreira

Advogado : Ênio Silva Nascimento

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REITERADA - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RESPEITO – DESACOLHIMENTO – MÉRITO - “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO ATÉ 25.01.2012- APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA

51 DO TJPB - CONSECUTÓRIOS LEGAIS APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E TEMA 905 NO STJ – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTA OPORTUNIDADE – POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS – PEDIDO DE MINORAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – FIXAÇÃO CORRETA – MAJORAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS – NECESSIDADE – AGRAVO INTERNO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

2. Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

3. “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." (STJ, REsp 1495146 / MG)

4. Na espécie, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, conforme a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

5. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença quando atendidos todos os critérios legais vigentes à época (art. 20 do CPC/73).

6. É cabível a fixação de honorários recursais em sede de Agravo Interno quando a decisão monocrática recorrida deixou de fixá-los, abrindo-se, por tal motivo, uma exceção ao previsto no item 6 da ementa do AgInt nos EREsp 1539725/DF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto Pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 97/100-v) que deu parcial provimento a Remessa Necessária e o Apelo por ele interposto contra a sentença apenas para:

a) fixar o período a ser observado no cálculo das diferenças resultantes do pagamento a menor como sendo os cinco anos anteriores a propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, 25.01.2012.

b) incluir na condenação a atualização do adicional de tempo de serviço (anuênio) até a data da MP 185/2012 e consequente implantação do valor devido no contracheque, respeitada a prescrição quinquenal.

Neste recurso, o Estado da Paraíba reitera a alegação de prescrição de fundo de direito; a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003; excesso na fixação dos honorários advocatícios e, por fim, requer a aplicação dos consectários conforme o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Por tais razões, requer a retratação da decisão monocrática ou, em caso negativo, o recurso seja colocado em mesa para julgamento colegiado.

Contrarrazões ofertadas, pleiteando o desprovimento do recurso, fls. 129/132.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado (grifo nosso):

“1 Da Prescrição:

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em agosto de 2013) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

2 Do mérito:

Conforme exposto acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba em atividade no Segundo Batalhão de Polícia Militar - 2BPM, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças resultantes do pagamento mensal a menor do aludido adicional por tempo de serviço.

Do documento de fls. 21, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional por tempo de serviço (anuênio), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, **não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.**

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores militares, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte.

O ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou o pagamento da diferença resultante do recebimento a menor considerando “o período correspondente entre o ajuizamento da demanda e a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº. 9.703/2012”, fl. 49, pois o Juízo de primeiro grau desconsiderou o período não prescrito, além de olvidar do que restou decidido no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma para que seja respeitado o período não prescrito, assim como para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Nas suas razões recursais, o Estado/apelante pugnou, ainda, pelo reconhecimento da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral, pois entende que não está provado nos autos o tempo de serviço a fim de se saber qual o valor a ser aplicado no cálculo da parcela do anuênio.

Descabe o argumento apresentado, pois, restando congelado o adicional para os militares desde 2012 e constando contracheque de fevereiro de 2013 nos autos, a discussão sobre o tempo de serviço atual do autor não é relevante para fins de comprovação do direito ao seu recebimento.

Ademais, a sentença também merece reforma por ter acolhido apenas em parte os pedidos autorais. De fato, deve ser incluída na condenação a atualização do adicional de tempo de serviço (anuênio) congelado indevidamente em 2003 até a data da MP 185/2012 (respeitada a prescrição quinquenal), quando pagamento em valor nominal passou a ser legal para a categoria dos militares.

Noutro giro, não merece guarida o pedido recursal de pagamento das diferenças pagas a menor vencidas e vencidas no transcurso da ação, que foi proposta em 2013, pois, como dito, o autor não detém direito adquirido à atualização após 25.01.2012 (data da vigência da MP 185/12).

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ e Súmula 51 deste TJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária e aos Recursos Apelatórios, apenas para:

a) fixar o período a ser observado no cálculo das diferenças resultantes do pagamento a menor como sendo os cinco

anos anteriores a propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, 25.01.2012.

b) incluir na condenação a atualização do adicional de tempo de serviço (anuênio) até a data da MP 185/2012 e consequente implantação do valor devido no contracheque, respeitada a prescrição quinquenal.

Sendo assim, não há como acolher a alegação de que houve prescrição do direito de ação, pois a relação de trato sucessivo renova mês a mês o marco inicial do prazo prescricional.

Além disso, quanto ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, esta Corte tem posição jurídica consolidada na orientação sumular nº 51, razão pela qual a sua interpretação deve ser feita no sentido de que não incluía os militares até a MP 185/2012 alterar sua redação para expressamente estender o congelamento a essa categoria. Noutras palavras, veja-se o teor da S 51/TJPB:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Em relação aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre ao Estado agravante, pois o valor de 10% sobre a condenação, fixado à época da vigência do CPC/73 (art. 20, § 4º) adequa-se plenamente aos critérios ali dispostos, não merecendo minoração.

No que diz respeito aos consectários legais, a sentença determinou a atualização pelo INPC e juros de mora de 0,5% a partir da citação, enquanto o agravante requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros e correção pela caderneta de poupança).

Não merece guarida a pretensão recursal, sendo cabível a correção dos consectários legais nesta oportunidade.

Isso porque, o STF (tema 810), quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não

tributária, decidiu que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional.

No julgamento do **REsp 1495146/MG pelo STJ** foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. *In casu*, tratando-se de condenação em favor de servidor público na obrigação de pagar verba não tributária imposta à Fazenda Pública, devem os consectários respeitar o seguinte:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Logo, levando em conta a data em que o pagamento era devido neste feito, aplicam-se os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice IPCA-E,.

Sobre os honorários recursais, o STF tem se pronunciado no seguinte sentido:

“A ratio essendi do Código de Processo Civil, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados é, também, evitar a reiteração de recursos. Precedentes.”¹

“MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO MESMO QUANDO NÃO APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES PELA PARTE RECORRIDA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO

¹(RE 1013740 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017)

PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”²

“Aplica-se a majoração referente aos honorários recursais mesmo ante a ausência de contrarrazões ao recurso”³

“[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância

²(ARE 1000400 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

³(ARE 1044410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Nesse sentir, apesar de mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, por força do art. 85, § 11^o, do CPC/15, há necessidade de majoração pelo trabalho desempenhado em sede recursal, o que, vale dizer, não implica provimento parcial deste recurso.

Saliente-se que a decisão monocrática recorrida não fixou honorários recursais, abrido-se, por tal motivo, uma exceção ao previsto no item 6 da ementa do AgInt nos EREsp 1539725/DF, cujo teor foi transcrito parcialmente acima.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Aplique-se os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice IPCA-E, levando em conta a data em que o pagamento era devido.

Majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 5%, a título de honorários advocatícios recursais, de modo que o total da verba honorária fica arbitrado em 15% sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §11^o, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA



G 6

⁴CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.